



### PARECER JURÍDICO N.º 071/2023

REFEÊNCIA: Processo Administrativo n. 833/2023 (Dispensa nº037/2023

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento de dispensa.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e

Turismo:

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Locação de imóvel para instalação de deposito para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

EMENTA: Direito Administrativo/Dispensa de Licitação/ Locação de imóvel para instalação de deposito para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, conforme termo de referência Fundamentação no Art. 24, Inciso x, da Lei n. 8.666/93/ Contratação Direta/ Possibilidade legal/Recomendações necessárias.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte, que tem por objeto Locação de imóvel para instalação de deposito para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, atendendo as necessidades do Município de Coronel João Pessoa/RN.

Os presentes autos, contendo 01 (um) volume, foram distribuídos à assessoria jurídica, para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo do artigo 38, inciso





VI, da Lei nº 8.666, de 1993 e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n. 001/2017.

encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Protocolo (fl.03);
- b) Solicitação (fl.02) elaborada pela Secretaria Municipal de Educação;
- c) Projeto básico (fls. 06 às 11);
- d) Avaliação Pelo Engenheiro Civil Wallace Marcelino Soares de Bessa- CREA 211371751-4(fls. 12 às 13);
- e) Croqui e Localização (fls. 14);
- f) Documentos do Imóvel (fls. 16);
- g) Relatório Fotográfico (fls. 17);
- h) Despacho da Chefe do Executivo, aprovando o Projeto Básico (fls. 18);
- i) Dotação orçamentária (fls.19), elaborado pelo Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, datado do dia 23/05/2023(19);
- j) Declaração de Adequação Orçamentária e financeira pela Chefe Executivo (fls. 20);
- k) Autorização pela Chefe do Executivo Municipal, pelo prosseguimento do presente processo administrativo(fls. 21);
- Autuação, pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação- CPL- (fls. 22);
- m) Minuta do Contrato (fls. 25 às 27) e
- n) Documentos apresentados pelo licitante (fls. 28/36);
- o) Consultas (fls 39 às 45)
- p) Justificativa de Dispensa de Licitação, elaborada pela Comissão Permanente de Licitação- CPL (fls. 46 às 50), devidamente nomeados pela Portaria n. 22/2021 (fls. 23 e 24).



Pls.: 55

Fls.: 131097-8

Ass.: 45

Destarte, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento.

No caso do processo submetido à análise, percebe-se eu as folhas estão devidamente numeradas e rubricadas. Os autos do processo se encontram regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente, posto que, o art. 24, inciso x da Lei nº 8.666/93 prevê a dispensa de licitação para locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração nesta Lei, *in verbis*:

Art. 24 É dispensável a licitação:

[...]

x - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;



PMC Fls.: 56
Mat.: 131097-6
Ass.:

Por se tratar de questão eminentemente técnica, de integralresponsabilidade do órgão, não adentraremos o mérito da justificativa. Apenas frisamos que da efetiva caracterização da singularidade do objeto depende diretamente a legalidade da contratação autorizada pelo inciso x do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e por conseguinte a licitante apresenta os requisitos exigidos por lei.

Pelo exposto, conclui-se que os autos foram instruídos com os pressupostos necessários para a contratação por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, x da Lei nº 8.666/93, conforme acima delineados.

No que diz respeito à ao afastamento da licitação, as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inc. x da Lei nº 8.666/93, em momento anterior deste parecer, às quais reportamos. Assim, cabe apenas reiterar que a contratação com fundamento no permissivo legal indicado deriva da competição em razão do bem objetivado, cujo se cumpriu o exigido por lei, de maneira que não resta alternativa senão a contratação direta com a pessoa física ora licitante.

Com relação à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

O elemento de escolha se deu com fulcro no inc. Il Art. 26 da Lei 8.666/93 em razão da escolha do fornecedor ou executante.

No documento de (fls.19), o órgão apresentou a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 14 e o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/93,bem como a do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Da mesma forma, foram colacionados aos autos os documentos que comprovam a regularidade fiscal para com os Tributos Federais e à Dívida



Fls.: 57
Mat.: 1310976
Ass.:

Ativa da União, Tributos Estaduais e à Dívida Ativa Do Estado, Municipais, trabalhista, da futura contratada, bem como ato de nomeação dos membros da Comissão Permanente de licitação, como demonstrada no relatório do presente parecer.

Destaca-se que, nos termos do art. 62, deverá conter as cláusulas elencadas no art. 55 da mesma Lei nº 8.666, de 1993, naquilo que couber, de forma que consigne as condições essenciais que regerão a execução do ajuste, tais como a descrição precisa do objeto, obrigações e responsabilidades das partes, a vinculação aos termos do ato de dispensa, da proposta, forma e prazo de pagamento, sanções incidentes em caso de descumprimento de obrigação – em especial, no caso de multas, a base de cálculo e percentuais respectivos, para fins de regência dos aspectos essenciais da relação contratual.

São os fundamentos.

### CONCLUSÃO

Ex positis, em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica, do prosseguimento desta dispensa, por revestir-se de sustentação legal.

Saliente-se que considerando que os termos do parecer jurídico meramente consultivo não é vinculante, nem pode ser considerado ato administrativo, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (MS 30.892/2014), submeta-se os termos do presente parecer ao Consulente, autoridade administrativa responsável pela expedição do ato administrativo decisório.

É o parecer.



Coronel João Pessoa/RN, 13 de junho de 2023.

NIVALDO MORENO PINHEIRO NETO
Advogado OAB/RN n°8228
Procurador Municipal

RMCJO Fls.: 38 Mat.: 13/097-6 Ass.: